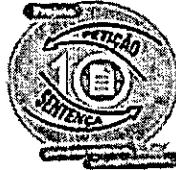




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Dr. Montauray, 2107

Processo nº: 010/1.18.0011727-2 (CNJ):.0020107-49.2018.8.21.0010)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Darthel Indústria de Plásticos Ltda  
Réu: Darthel Indústria de Plásticos Ltda  
Juiz Prolator: Juiz Substituto - Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos  
Data: 09/11/2020

Vistos etc.

**DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** ajuizou pedido de recuperação judicial alegando que os atuais sócios iniciaram as atividades em 1999, quando a empresa foi adquirida dos sócios originários. Relatou que desde o falecimento do antigo sócio-proprietário e diretor administrativo da empresa, Carlos Roberto Rockembach, vem enfrentando diversas dificuldades e acumulando prejuízos. Pediu a concessão de tutelas de urgência e o processamento do pedido.

Na decisão das fls. 703/705, foi deferido o processamento da recuperação judicial, suspensas as ações e execuções movidas contra a devedora, nomeado administrador judicial e deferido apenas o pedido de exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos. Houve pedido de reconsideração, o qual foi indeferido na decisão da fl. 804. A autora agravou de instrumento, sendo o recurso provido para suspender as constrições levadas a efeito na execução fiscal (fls. 1735/1792).

As Fazendas Públicas foram intimadas (fls. 865/865v).

Nas fls. 869/878, a devedora requereu a suspensão da ordem de despejo proferida no processo 010/1.15.0024043-5, o que foi indeferido (fl. 889). Em face de tal decisão, houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fl. 986). A parte agravou de instrumento (fls. 1053/1071), mas desistiu do recurso após a notícia de que houve acordo com o autor da ação de n. 010/1.15.0024043-5 (fls. 1124/1126 e 1166/1169).

A requerente apresentou plano de recuperação judicial e laudo de viabilidade econômica nas fls. 918/973.

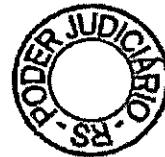
A União manifestou-se (fls. 993/998) prestando informações

Número Verificador: 010118001172720102020296279

1

64-5-010/2020/296279

010/1.18.0011727-2 (CNJ):.0020107-49.2018.8.21.0010)



e requerendo a intimação da recuperanda para que manifestasse interesse na adesão ao parcelamento especial.

O edital de recebimento do plano de recuperação judicial e de concessão do processamento do pedido recuperatório foi publicado em conjunto (fls. 1081/1082).

A recuperanda informou ter ajuizado ação contra a União buscando a compensação de dívidas (fls. 1094/1095).

Na fl. 1106, foi certificado o decurso dos prazos para os credores apresentarem divergências quanto aos créditos relacionados e objeções ao plano de recuperação.

O administrador informou que não houve objeção ao plano por nenhum credor e apresentou relação de credores (fls. 1110/1117).

A União informou que a ação ajuizada pela requerente foi julgada improcedente (fls. 1137/1146).

O edital com a relação de credores foi publicado (fls. 1178/1179).

O administrador noticiou que excluiria o crédito de Braskem S.A. do rol de credores, porque a empresa informou que a requerente não era devedora de nenhum valor. Na mesma oportunidade, informou que foram apresentadas três habilitações de crédito (fls. 1182/1184).

A autora apresentou documentos a fim de demonstrar que envidou esforços visando a solucionar o passivo tributário (fls. 1187/1581).

A requerente e o Município informaram que houve a quitação dos débitos existentes (fls. 1614/1619).

O administrador requereu que o perito apresentasse laudo que atestasse a viabilidade econômica da empresa (fls. 1660/1661), o que foi deferido (fl. 1665).

A devedora pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse dispensada a necessidade de certidão negativa de falência e recuperação judicial para a contratação com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) (fls. 1667/1671), pedido que também foi deferido



(fls. 1673/1674). Em face dessa decisão, a CCEE agravou de instrumento (fls. 1676/1710), recurso que ainda não foi julgado em definitivo.

O perito apresentou laudo contábil (fls. 1712/1721).

O administrador judicial afirmou ainda não ser possível a consolidação do quadro final de credores em virtude de não terem sido julgadas as habilitações pendentes. Opinou pela concessão da recuperação judicial e a intimação dos entes estatais para que informem se há algum encaminhamento de solução do passivo tributário (fls. 1722/1724).

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial e o deferimento do pedido do administrador judicial (fl. 1793).

É o sucinto relato. DECIDO.

O art. 58 da Lei 11.101/05 prevê que "*cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei*".

No caso em tela, conforme certificado nos autos e reafirmado pelo administrador judicial, não houve objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado, de modo que cabe ao juízo apenas a apreciação dos aspectos legais do procedimento em razão da aprovação dos credores. Outra não é a lição de Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup> ao asseverar que

"O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do despacho de deferimento do processamento. Se nenhum credor objetar, ele está aprovado. Havendo objeção, convoca-se a AGC. [...] Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões possíveis em cada um deles. No primeiro [*aprovação do plano*], o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores, não podendo deixar de fazê-lo por razões atinentes ao mérito do aprovado pela AGJ; [...]"

Tal posicionamento igualmente foi adotado pelo STJ ao decidir que, havendo a aprovação do plano pelos credores, o controle judicial limita-se à "*legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de*

<sup>1</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa, p. 327/328. 28ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



*sua viabilidade econômica*" (REsp 1.359.311/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Assim, não se verificando, a princípio, contrariedades à Lei 11.101/05 nas disposições do plano, torna-se viável a concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

Quanto ao passivo tributário, embora seja o maior passivo da empresa (91,01% - laudo fl. 1721) observo que é assente o entendimento de que o débito tributário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 187 do CTN e art. 29, *caput*, da LEF). Daí porque cabe a cada ente manejar o expediente administrativo ou judicial que entender adequado para a cobrança de eventuais valores devidos, independentemente se o crédito tributário é anterior ou posterior ao ingresso da recuperação judicial.

De se destacar a previsão do art. 61 da Lei 11.101/05 no sentido de que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, sendo o administrador responsável pela fiscalização das atividades e do cumprimento do plano (art. 22, II, "a" a "d", da Lei 11.101/05).

Impende referir, ainda, que eventual descumprimento do plano acarretará o decreto de falência da devedora, tal como prevê o art. 73 da Lei 11.101/05.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial (fls. 920/965) e **CONCEDO** a recuperação judicial à empresa **DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**

Caberá ao administrador judicial a consolidação do quadro geral de credores, caso tenha havido alterações na relação inicialmente acostada aos autos por força do disposto no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05.

Apresentado o quadro geral de credores, publique-se o edital a que alude o art. 18 da Lei 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja averbada a concessão da recuperação judicial nos registros pertinentes.

Caso existam custas pendentes, intime-se a recuperanda para pagamento em quinze dias. Também caberá à recuperanda o pagamento dos honorários periciais, o que deverá ser comprovado nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



autos em 15 dias.

Intimem-se a recuperanda, o administrador, as Fazendas (inclusive para que se manifestem conforme requerido pelo administrador na fl. 1724) e o Ministério Público.

Por fim, suspenda-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante prevê o art. 61 da Lei 11.101/05.

Caxias do Sul, 09 de novembro de 2020.

Clóvis Moacyr Mattana Ramos  
Juiz Substituto

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS Nº de Série do certificado: D105468C Data e hora da assinatura: 10/11/2020 19:47:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 010118001172720102020296279</p>
--	---